



AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90017/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0006130-19.2024.4.06.8000

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **Recorrente**, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República e na Lei 14.133/21, o presente

RECURSO

em face da decisão deste i. Pregoeiro que declarou habilitada a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., ora Recorrida, não obstante às graves irregularidades havidas na apresentação de sua proposta, conforme se demonstrará a seguir.

Requer, outrossim, a V. Sas. o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, reconsiderando sua decisão ou submetendo o mesmo à autoridade superior para a apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2025.

Emerson Stefanelli Santos



AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

Recorrente: CLARO S/A.

Recorrida: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação para “Registro de Preços para Aquisição de solução de segurança de TIC com a finalidade de atender às necessidades de funcionamento dos sistemas do Tribunal Regional Federal da 6^a região.”

Participaram do referido pregão, dentre outras participantes, as empresas: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., ora Recorrida e CLARO S/A, ora Recorrente. Quando este i. Pregoeiro declarou habilitada, para o **Grupo 3**, a proposta da TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pelo suposto melhor preço, não obstante a existência de irregularidades na sua apresentação da proposta.

Diante de flagrante e irrefutável descumprimento da regência legal e de exigências insculpidas no Edital de Convocação, a Recorrente vem por meio deste, apresentar o presente Recurso Administrativo, considerando a existência de vícios insanáveis na licitação em questão, instituto que pode ser arguido a qualquer tempo, por ferir amplamente a isonomia, vinculação ao Edital e legalidade no certame.

Desta feita, a CLARO registra seu total inconformismo com classificação da proposta da TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., para o Grupo 3, pelo Sr. Pregoeiro, considerando-se as não conformidades apresentadas pela mesma, as quais demonstram inexoravelmente que a sua inabilitação é medida de justiça que se impõe.



DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES

Impende salientar, preliminarmente, que a Administração é guardiã do interesse público e, diante de incontroversas irregularidades na proposta de qualquer licitante, deve-se respaldar no que dispõe a legislação vigente, posto que esta contém os princípios de tal interesse, não podendo, portanto, furtar-se a tal respaldo posto que “*a Administração só pode fazer ou não fazer o que estiver previamente prescrito em lei*”, senão vejamos o que nos ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e cumprir os deveres que a lei lhes impõe.”
(grifos nossos)

Neste mister, cabe-nos ressaltar que a Administração, no múnus de guardar o interesse público dentro da estrita legalidade, deve agir “*ex officio*”, isto é, independentemente de provocação, pelo próprio encargo que possui, pela própria



tutela que lhe foi confiada por investidura pública. Isso significa que a Administração tem o dever constitucional e infralegal de apurar as irregularidades que serão demonstradas a seguir anulando, por conseguinte, a classificação da licitante TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Ademais, se o Edital “*configura-se como lei entre as partes*”, deve ser igualmente observado por todas as licitantes, inclusive pela própria Administração que o elaborou e tornou público, sob pena de insegurança jurídica dos atos administrativos e ferimento do princípio constitucional da imparcialidade de seus atos. Aqui, cumpre-nos trazer à memória um princípio basilar norteador de todo e qualquer procedimento licitatório, o princípio da isonomia entre licitantes, por meio do qual a Administração deve dar tratamento idêntico a todos os interessados no certame, balizando-se unicamente na lei vigente e nas prescrições do Edital para fins de seu julgamento. Isso significa que sob o ponto de vista legal e editalício, consegue-se igualar todos os interessados. Do contrário, porém, comete-se o grave erro de se inclinar a licitação a um procedimento brando, apaziguador e tolerante a despeito do que previsto em lei e no Edital.

IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA/ VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao analisar os documentos apresentados, identificamos que a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., não comprovou a necessária capacitação técnica necessária à prestação de serviços que se pretende contratar., vejamos a regra editalícia:

“4.2.1.1.1. A prestadora executou, diretamente, serviços compatíveis com aqueles exigidos por este Termo de Referência, sendo: instalação, customização, suporte, **treinamento e operação assistida**.” (grifo nosso)



No referido edital e anexos, há um capítulo exclusivo detalhando em seu Anexo I, as Especificações de todo o serviço a ser executado, inclusive acerca da operação assistida e treinamento, abaixo alguns exemplos, não exaustivos sobre o tema:

“1.12.2. O serviço de operação assistida é composto por um conjunto de atividades que permitem o treinamento e a capacitação da equipe da CONTRATANTE responsável pelas atividades de operação, manutenção preventiva e corretiva, transferindo todo o conhecimento e experiência necessária para a operação da solução;

(...)

2.6. Capacitação Técnica 2.6.1. O treinamento deverá ser completo para contemplar a instalação, customização, operação e administração da solução de WAF para 5 (cinco) funcionários da CONTRATANTE, na modalidade de Ensino a Distância (EAD), online e ao vivo;”

O Edital nada mais é do que um instrumento que traz regras e que permite o julgamento objetivo por parte da Administração, por meio dos princípios precípuos constitucionais. Com base no cumprimento de todas as suas regras, tem-se a certeza de que todos os Licitantes possuem as mesmas oportunidades e serão julgadas utilizando-se os mesmos critérios.

Deste modo, resta cristalino a não comprovação de todos os quesitos necessários à correta contratação e observância de todas as exigências editalícias, com o descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório e se aceito por este i. Pregoeiro, a quebra da isonomia do certame, visto que outras empresas cumpriram ipsis literis o edital.

É importante ressaltar que tais exigências são imperativas para que a Administração possa se certificar que aquele com quem está contratando poderá



cumprir efetivamente o futuro contrato, de forma a atender o Princípio do Interesse Público, que deve estar presente em todas as contratações celebradas pelo Poder Público.

O atestado apresentado pela Recorrida, em nome da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA não demonstra a execução dos serviços de treinamento e operação assistida pela TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Neste sentido, cumpre invocarmos os ensinamentos dos melhores doutrinadores administrativistas sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório, que são unâimes em afirmar que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

"(I) O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (Jessé Torres Pereira Junior) (grifos nossos)

"(II) O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo." (José Cretella Júnior) (grifo nosso)

"(III) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento... Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão



suas propostas com base nesses elementos.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) (grifo nosso)

“(IV) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles) (grifo nosso)

“(V) Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impersonal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas” (Marcos Juruena Villela Souto)

“(VI) Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser



reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Marçal Justen Filho)

Assim, o não cumprimento das exigências editalícias pela Recorrida vai contra as determinações constantes da legislação pertinente às licitações públicas, ferindo o julgamento objetivo, acarretando quebra da Isonomia em relação aos Licitantes que de boa-fé cumpriram integralmente o Edital, causando impacto negativo sobre todo o procedimento licitatório, consideradas as irregularidades apresentadas.

Sendo certo que tal matéria é pacífica no arcabouço jurídico, segundo o entendimento do STF, em decisão do Recurso Extraordinário nº 752.680, pela Min. Rosa Weber, a ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo.

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIALIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. É inexistente o agravo regimental assinado por advogado sem procuração nos autos, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido." 01/04/2014 PRIMEIRA TURMA

Neste sentido, a regra do edital é clara. A licitante, deve comprovar sua capacitação técnica em todos os quesitos necessários à correta prestação de serviços, como amplamente relatado no edital os quesitos de treinamento e operação assistida que não foram comprovados por meio do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.



Importante frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviarse da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, abaixo disposto:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

E aqui cabe salientar que se trata de Segurança Jurídica lato sensu, ou seja, não se busca no procedimento licitatório tão somente a segurança jurídica desta Entidade, mas para todas as licitantes, tendo em vista que se trata de contratação de direitos e deveres.

Assim, o não cumprimento da exigência editalícia pela Recorrida vai contra as determinações constantes da legislação pertinente às licitações públicas, ferindo o julgamento objetivo, acarretando quebra da Isonomia em relação aos Licitantes.



que de boa-fé cumpriram integralmente o Edital, causando impacto negativo sobre todo o procedimento licitatório, consideradas a irregularidade elencada acima.

Por todo o exposto, deve este i. Pregoeiro desclassificar a Recorrida, pois não apresentou Atestado de Capacidade técnica com as qualificações necessárias à Contratação, no Grupo 3. Devendo desclassificar de pronto a proposta apresentada pela Recorrida!

DO PEDIDO

Por derradeiro, diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Recurso, dando-lhe provimento para desclassificar a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., no Grupo 3, uma vez que o objetivo da Administração não fora atingido, invocando para tanto os Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Estrita Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, que foram feridos.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a fim de garantir a licitude do Pregão, bem como a observância aos princípios basilares da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, dentre os quais a **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, AMPLA COMPETIÇÃO, RAZOABILIDADE** dentre outros correlatos, e diante do grave vício que eivou o procedimento licitatório em comento, requer que seja dado Total Provimento ao Recurso Administrativo, desclassificando a proposta apresentada pela Recorrida, dando prosseguimento no feito, convocando a próxima colocada no certame, por ser medida da mais lídima Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2025.

Emerson Stefanelli Santos

Procurador Claro